



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a IX do *caput* do art. 966-A; e suprima-se o inciso X do *caput* do art. 966-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 966-A.** .....

I – liberdade de Iniciativa;

II – liberdade de Organização da Atividade Empresarial, ainda que sob formas não expressamente designadas como empresariais pela legislação;

III – autonomia privada;

IV – autonomia Patrimonial, nos termos do parágrafo único do Art. 49-A deste Código;

V – limitação da Responsabilidade dos Sócios, ressalvadas as hipóteses em que o sócio assumir expressa e voluntariamente a responsabilidade ilimitada, devendo ser consideradas excepcionais e restritivas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação;

VI – primazia da Força Vinculante das Normas Contratuais (*Pacta Sunt Servanda*), que somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública;

VII – deliberação majoritária, no âmbito das deliberações societárias;

VIII – preservação da Empresa, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2.005;

IX – liberdade, simplicidade e instrumentalidade das formas;

X – (Suprimir)”



## JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo PL nº 04/2025 ao Código Civil, especialmente no que se refere ao Direito de Empresa, não devem conter expressões genéricas ou indeterminadas que permitam interpretações excessivamente amplas ou imprecisas. A ausência de delimitação conceitual adequada compromete a uniformidade interpretativa e pode gerar significativa e indesejável insegurança jurídica na aplicação das normas aos empreendimentos empresariais, com potenciais reflexos negativos para o ambiente econômico nacional.

No âmbito empresarial, a segurança jurídica constitui pressuposto essencial para a estabilidade das relações contratuais, a previsibilidade regulatória e o fomento à atividade econômica. Investimentos, geração de empregos e desenvolvimento dependem de um arcabouço normativo claro, coerente e tecnicamente consistente. Nesse sentido, a definição precisa de princípios e regras deve orientar a atuação do legislador e dos demais atores responsáveis pela formulação e aplicação do Direito.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo conferir maior objetividade e precisão aos princípios orientadores dos direitos das empresas, prevenindo interpretações divergentes que possam comprometer a estabilidade do sistema jurídico e a confiança dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Eduardo Braga**  
**Líder do MDB**

